



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003170-86.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante PABLO TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1003170-86.2024.8.26.0562

Comarca: Santos – SP - 7ª Vara Cível.

Juiz de 1ª Instância: Simone Curado Ferreira Oliveira

Ação: Indenizatória.

Apelante: Pablo Transportes Rodoviaros e Locacao de Equipamentos Eireli-epp.

Apelados: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

VOTO 2718

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. GOLPE DO FALSO LEILÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.

Autor que foi vítima de “golpe do leilão” - Pagamento realizado via TED para suposto leiloeiro que mantinha conta bancária junto ao réu - Alegação de que houve falha na prestação do serviço bancário ao permitir a abertura de conta corrente a terceiro estelionatário – descabimento - A simples abertura de uma conta bancária ou a transferência de valores entre elas não ensejam, por si só, em suspeita de atitude ilícita de cliente correntista - Reconhecida a culpa exclusiva da vítima – agiu sem as devidas cautelas ao não proceder às pesquisas previamente à transferência bancária - tratativas realizadas diretamente com terceiro, sem intervenção da instituição financeira, não havendo, portanto, indício de que esta tenha contribuído para o ilícito - Caracterização de excludente de responsabilidade, (art. 14, § 3º, inciso II do CDC). Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença exarada às f. 335/340, proferida pelo D. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, que julgou improcedente a ação proposta nos seguintes termos: “(...) **julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta por PABLO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E LOCAÇÃO EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP em face de BANCO SANTANDER S.A. Condeno, ainda, o autor o pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.**” (f. 340).

Apela o autor, (f. 346/357), alegando que a negligência do banco réu ao permitir que golpista abrisse conta para exclusivamente praticar crimes lhe ocasionou danos. Aduz falha na prestação do serviço ao não adotar nenhuma precaução de segurança contra a fraude

perpetrada. Argumenta que houve fortuito interno, inerente à atividade desenvolvida e que não exclui a responsabilidade em indenizar o consumidor. Requer seja o presente recurso integralmente provido, reformando a r. sentença recorrida, condenando o recorrido ao pagamento da indenização por dano material (R\$ 57.000,00), com inversão do ônus sucumbencial.

Contrarrazões apresentadas pelo Banco, (f. 363/373), Memoriais, (f. 379/383), pugnando pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido, (f. 359).

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, “caput” do CPC.

Segundo consta da inicial, o autor teria sido vítima de golpe de falso leilão. Isso porque, acreditando ter arrematado uma moto aquática, pelo valor de R\$ 57.000,00, no site da Porto Leilões, teria efetuado uma transferência via TED para a conta corrente aberta e mantida junto ao Banco réu em nome do leiloeiro Wendel da Cruz Teixeira, (f. 02).

Após receber informação de que o bem arrematado estaria disponível em um pátio situado na cidade de Campinas/SP, se dirigiu ao local, sendo informado por vizinhos de que o pátio no local não tem vínculo com a Porto Leilões. Diante da não entrega do bem, percebeu que o site, o veículo e o nome das pessoas que supostamente haviam participado das negociações foram fraudados. Assim, registrou Boletim de Ocorrência, (f. 22/23), e fora instaurado inquérito policial, (f. 20/216).

O autor atribui responsabilidade ao Banco pelo prejuízo suportado, na medida em que a instituição financeira não adotou as cautelas necessárias para abertura de conta corrente para prática de estelionato que o vitimou.

O recurso não comporta acolhimento.

Aplica-se ao caso as normas de direito do consumidor, Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento já pacificado pelo

Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº 297, *in verbis*: “**Súmula 297 do STJ. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.**”

Não se discute a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos riscos decorrentes da sua atividade, nos termos da legislação consumerista. Esse entendimento foi pacificado pela edição da Súmula 479 pelo E. STJ.

Entretanto, não se pode desconsiderar que, sem falha na prestação do serviço, não se cogita de responsabilização do banco, não havendo formação do nexo de causalidade entre a conduta do banco e o resultado lesivo no caso de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Em que pese a angustiante situação pela qual passou o autor, o caso concreto caracteriza hipótese de culpa exclusiva da vítima, o que exclui a responsabilidade da instituição financeira.

É que incide na hipótese o disposto no art. 14, § 3º, inciso II:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...) II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Pelo que se verifica da documentação acostada aos autos, especificamente das cópias dos e-mails e documentos, (f. 30/48), é possível verificar que o autor realizou todas as tratativas diretamente com terceiro, sem intervenção da instituição financeira, não havendo, portanto, indício de que esta tenha contribuído para o ilícito.

Ao que tudo indica, na tentativa de realizar uma boa compra, o autor teria deixado de proceder com a devida cautela ao proceder às pesquisas previamente à transferência bancária.

Embora se espere que as instituições financeiras monitorem a atividades suspeitas de correntistas, a simples abertura de uma conta bancária ou a transferência de valores entre elas não ensejam, por si só, em suspeita de atitude ilícita de cliente correntista.

Pelo que consta dos autos, a transferência

foi feita por livre escolha do autor. É o que basta para configurar a culpa exclusiva dele.

Nessas condições, ante a falta de nexo causal entre a atuação do Banco e o prejuízo do autor, ausente o dever de reparatório pelo Banco.

Nesse sentido: *“APELAÇÃO. Ação de restituição de valor cumulada com indenização por danos morais. Apelante que teria arrematado motocicleta em falso leilão. Realização de transferência bancária via "pix" no valor de R\$ 7.192,50 em favor do segundo apelado. Posterior identificação de golpe ao tentar retirar a motocicleta. Transação toda feita via "whatsapp". Apelante que agiu sem a mínima cautela esperada ao não confirmar a veracidade do leilão nos canais oficiais. Transferência realizada para terceiro desconhecido. Ausência de configuração de falha na prestação do serviço. Culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Improcedência. Sentença mantida. Recurso não provido.”*, (TJSP; Apelação Cível 1002007-15.2023.8.26.0010; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)."

“APELAÇÃO. BANCÁRIO. Restituição de valores c.c. pedido de indenização por danos morais - Fraude perpetrada por terceiros Autor vítima do 'Golpe do Leilão' Transferências de valores realizadas via pix para conta de terceiro, supostamente leiloeiro após suposta arrematação de veículo junto à suposta empresa de leilão. Contato entre o autor e o golpista, sem intervenção da Financeira. Ausência de demonstração quanto à falha na prestação de serviços da ré. Autor que negligencia na realização do negócio, não confirmando a existência da empresa, que haveria de ser oficial, não confirmando a qualidade da beneficiária do elevado depósito (suposta leiloeira). Culpa exclusiva da vítima. Excludente de responsabilidade. Inteligência do inciso II, §3º do art. 14 do CDC. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.”, (TJSP; Apelação Cível 1018674-63.2023.8.26.0564; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)."

Disso tudo, pode-se concluir que as alegações do apelante não abalaram os fundamentos da sentença proferida, que deve ser mantida, e seus termos havidos por integrantes do Acórdão, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispondo: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Considerando o disposto no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios recursais, devendo ser majorados para 12% do valor da causa.

Ante o exposto, o Voto NEGA PROVIMENTO ao recurso e mantém a sentença proferida.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator